

# A CONSTITUIÇÃO DO DISCURSO PUNITIVO NA LEI BRASILEIRA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

LUCIANA SANTOS SILVA<sup>1</sup>

## RESUMO:

A lei brasileira de combate à violência contra a mulher trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um microsistema legislativo onde, em que pese vários ramos do direito atuem na proteção da mulher, o direito penal é posto como campo privilegiado de tratamento desse conflito social. Assim, este estudo visa identificar o expansionismo penal na referida lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brasil; Mulher; Violência; Lei; Expansionismo Penal.

## 1- INTRODUÇÃO

As desigualdades nas relações de gênero, que inferiorizam a mulher e põem o masculino no topo da hierarquia social, tomaram o debate público a partir da década de 60 do século passado, tendo como foco denúncias das assimetrias e pleito por mudanças. O campo jurídico vem sendo tido como um meio privilegiado de intervenção em favor da superação do paradigma patriarcal sob dois aspectos: alterações na legislação e na forma de pensar e aplicar o Direito. No Brasil a constituição da cidadania feminina em igualdade com os homens ainda está sendo consolidada contando com marcos relevante no campo jurídico.

Em 1832 a mulher brasileira passa a ter direito ao voto. Em 1934, faz seu primeiro pronunciamento na Câmara dos Deputados, a primeira mulher eleita parlamentar. Em 2011 é eleita pela primeira vez uma mulher para a Presidência da República. Em 1927 a lei permitiu que as mulheres frequentassem as escolas elementares. Em 1879 foi facultado o ingresso no nível superior.

Em 1984 o Brasil ratifica a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas. Em 1985 reconhece como contravenção penal atos de preconceito em razão do sexo e do estado civil. Em 1985 é instalada a primeira delegacia da mulher do Brasil.

Em 1997 é instituído cota de candidatura feminina nas eleições. Em 2006 entra em vigor a lei 11.340/2006 visando combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A modificação do que denominamos de campo jurídico teve tanto destaque que caracterizou a chamada primeira fase do movimento feminista.

Além das violências simbólicas, a exemplo da negação da cidadania, a mulher vem sendo submetida às mais diversas formas de violência física. Segundo o relatório Mapa da Violência 2012 (WAISELFISZ: 2012) “nos 30 anos decorridos entre 1980 e 2010 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década”. O relatório (WAISELFISZ: 2012) também aponta que o número de mortes no período acima citado “passou de 1.353 para 4.465, que representa um aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinatos no país”.

O relatório Progresso das Mulheres no Brasil (CEPIA, ONU: 2011) indica que, levando-se em consideração o período de 2003-2010, o fenômeno da violência contra a mulher, incluindo a violência nas relações interpessoais, ainda é de grande magnitude. O Relatório também aponta que as mulheres

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito, doutoranda em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/ PUC-SP, bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq, professora do curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB e da Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR.

são as principais vítimas de violência doméstica, sendo que os agressores em geral são seus cônjuges ou companheiros. É na seara da violência física em sentido amplo que surge a possibilidade de ação do direito penal, enquanto fração do campo jurídico, no combate e prevenção desta celeuma social.

Segundo GOMES (2013) “a prisão não é um referencial confiável para se saber quem comete crime no Brasil. Ela serve de referência para se saber quem vai para a cadeia”. Segundo o instituto Avante Brasil um crescimento de 21,4% na população carcerária brasileira no período de 2008 a 2012, registrando 548.003 presos em 2012, uma taxa de 287,31 para cada 100mil habitantes, em uma população de 190.732.694 habitantes. A taxa de presos por 100mil habitantes, que em 2008 era de 238,1 por 100mil habitantes, também apresentou crescimento de 20,6% no período<sup>2</sup>.

Em 2012, o sistema penitenciário brasileiro manteve o mesmo perfil de presos que nos anos anteriores. No que diz respeito à raça, cor ou etnia, os pardos eram, em 2012, maioria no sistema penitenciário com 43,7% de presença nas prisões brasileiras. Os de cor branca 35,7%, os negros 17%, a raça amarela 0,5% e os indígenas 0,2%.<sup>3</sup>

O nível de escolaridade entre a maioria dos presos, em 2012, era o Ensino Fundamental Incompleto (50,5%). Do restante, 14% eram alfabetizados, 13,6 tinham Ensino Fundamental Completo, 8,5 haviam concluído o Ensino Médio, 6,1% eram analfabetos, 1,2% tinham Ensino Médio Incompleto, 0,9% haviam chegado a universidade mas sem conclusão, 0,04 concluíram o Ensino Superior e 0,03 chegaram a um nível acima de Superior completo.<sup>4</sup>

Os jovens de 18 a 24 anos eram maioria nas penitenciárias brasileiras em 2012 (29,8%). Entre a faixa etária dos 25 a 29 anos essa taxa foi de 25,3%. Do restante, 19,1% tinham entre 30 e 34 anos, 17,4% entre 35 e 45 anos, 6,4% entre 46 e 60 anos, 1% acima de 60 anos e 1,2% não informaram<sup>5</sup>.

Esses dados refletem o caráter seletivo do direito penal operando sua função de selecionar as classes excluídas, criminalizando-as, sustentando a hegemonia de um setor social sobre outro<sup>6</sup>. É observado nas sociedades ocidentais contemporâneas o fenômeno do expansionismo penal. O direito penal vem invadindo o objeto de outros ramos do direito, passando a ter atuação meramente simbólica.

O estudo que propomos, inserido no programa de doutoramento em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pretende analisar a efetividade do direito penal no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da lei 11.340/2006 que trouxe um tratamento penal mais rigoroso. O presente artigo, sustentado em fontes bibliográficas, faz parte da citada pesquisa e tem como recorte apresentar a constituição do discurso punitivo na citada lei sem, contudo, trazer conclusões acerca de sua efetividade.

## **2- A CONSTITUIÇÃO DO DISCURSO PUNITIVO NA LEI 11.340/2006**

### **2.1- Precedentes de Criação da Lei Brasileira de Combate à Violência contra a Mulher**

Na década de 70 do século passado, impulsionado pelo movimento feminista e de mulheres, a questão da violência doméstica toma o espaço público em um contexto de denúncias de exclusão e inferiorização da mulher, somado às pressões por mudanças no campo jurídico em favor da igualdade entre de gênero.

Como não havia lei específica para combater a violência doméstica e intrafamiliar, aliada à naturalização do fenômeno, imperava a tolerância desses crimes que tem como vítimas as mulheres. No que diz respeito aos crimes sexuais, embora descrito no Código Penal então vigente que forçar à

---

<sup>2</sup> Dados citados por GOMES (2013).

<sup>3</sup> Dados citados por GOMES (2013).

<sup>4</sup> Dados citados por GOMES (2013).

<sup>5</sup> Dados citados por GOMES (2013).

<sup>6</sup> ZAFARONI e PIERANGELI (2010).

relação sexual configurava estupro, a doutrina e jurisprudência interpretavam que se o marido forçasse sua esposa a ter com ele ato sexual, não havia crime. Com o casamento a relação sexual passava a ser uma obrigação, afastando a incidência do direito penal.

O marido que matasse a mulher por ciúmes era comumente absolvido do crime pela tese da legítima defesa da honra, a qual não tinha amparado na legislação, mas em interpretação construída por estudiosos e julgadores. MATOS e CORTES (2011) destacam que:

“Na década de setenta, quando grupo de mulheres foram às ruas com o slogan **quem ama não mata**, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações”.

É neste contexto que surge o discurso punitivo pregando mudanças na legislação penal e na forma de interpretação e aplicação da lei, visando desnaturalizar a violência contra a mulher. Na década de 1980 iniciam-se as primeiras ações governamentais de inclusão da violência doméstica na agenda oficial.

Em 1985 é criada na cidade de São Paulo a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em 1984 o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Em 1988 é promulgada a Carta Constitucional que traz no § 8º do art. 226 que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Na década de 1990 há a ampliação de delegacias especializadas e a criação de novos serviços como casas-abrigo e centros de referência. Ainda nesta década o Superior Tribunal de Justiça, rechaça a tese da legítima defesa da honra, abrindo caminho para uma nova percepção do Direito.

Em 1996 o estupro e o atentado violento ao pudor passaram a ser crime hediondo e em 1997 a mulher, independente do estado civil, poderia exercer o direito de queixa crime (iniciar ação penal privada) sem a anuência do marido.

No ano de 1995 é editada a lei 9.099 disciplinando os juizados especiais criminais. Essa lei tem como objetivo a aplicação de medidas despenalizadoras, evitando a privação de liberdade para autores das infrações penais de menor potencial ofensivo<sup>7</sup>. São exemplos dessas medidas a composição cível, transação e a suspensão condicional do processo.

Essas medidas, mas especificamente a transação penal e a suspensão condicional do processo, permitem acordo entre o Ministério Público e o suposto autor da infração sem qualquer participação da vítima. Essa avença tinha por objeto o cumprimento de medidas alternativas à prisão como entrega de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade, proibição de frequentar determinados lugares etc., obstruindo o início ou o curso do processo criminal.

Uma das principais demandas dos juizados especiais criminais era a violência doméstica contra a mulher, em especial envolvendo os crimes de lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia e difamação. Esse fato tornou a lei 9.099/1995 objeto de críticas do movimento feminista, reavivando a pauta de defesa do discurso punitivo como forma de intervenção do Estado penal nas situações violência doméstica contra a mulher.

CAMPOS (2003) sintetiza a crítica:

“A Lei 9.099/95 pode ser considerada um avanço da legislação penal brasileira porque propõe medidas de caráter despenalizante e não

<sup>7</sup> São os crimes cuja pena máxima não supere dois anos e todas as contravenções penais (infrações cuja penalidade é prisão simples ou multa).

estigmatizante para o autor de determinados delitos. No entanto, quando analisada na perspectiva do paradigma de gênero, mostra sua total inadequação para julgar os conflitos domésticos.

(...)

As medidas despenalizantes propostas pela Lei representam uma visão inovadora no campo penal, porém não aplicáveis aos casos de violência doméstica porque pensadas a partir do agressor e não da vítima. Não protegem a vítima de futuras agressões nem por um curto espaço de tempo. Previnem o agressor do efeito danoso do sistema penal, mas penalizam a vítima pela ausência de medidas capazes de impedir novas violações dos direitos das mulheres.”

Sob o argumento que a lei dos juizados especiais criminais e sua aplicação prática reforçam a percepção da banalização da violência contra a mulher e do ideário de que “bater em mulher só dá em cesta básica”, a oposição do movimento feminista à lei 9.099/1995 foi determinante para o viés penalizador da Lei Maria da Penha conforme será analisado adiante.

Em 2001 o assédio sexual foi criminalizado. MATOS E CORTES (2011) informam que entre a década de 1990 e o ano 2000 as mudanças legislativas se restringiram a fazer alterações pontuais na legislação penal. Com a ressalva da grande repercussão da lei 9.099/1995 que embora não tenha sido idealizada para atuar nos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, esses casos constituíram seu maior fluxo com as críticas já apontadas.

Em 2002 o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, veta o projeto de lei 2372/2000 da então deputada Jandira Feghali que ampliava o campo de defesa da mulher vítima de violência. Em 2003 é criado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres com status de ministério que apresenta posteriormente o projeto que deu origem a lei de combate à violência contra a mulher.

Em 2001 o Estado brasileiro foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por não tomar medidas efetivas para processar e punir autor de agressão doméstica contra mulher. A denúncia que alegou tolerância por parte do Brasil em relação à violência doméstica perpetrada durante anos na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por Marcus Heredia contra sua então esposa Maria da Penha Fernandes.

A violência consistiu em agressões físicas e tentativa de homicídio que deixou a vítima paraplégica no ano de 1983. Em 1984 o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia contra Marcus Heredia iniciando ação penal. Em 1991 ele foi condenado a quinze anos de prisão. Em 1995 a condenação é anulada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, no ano seguinte é condenado a dez anos e seis meses de prisão. Foi preso em 2002 quando faltava apenas seis meses para a prescrição do crime.

O Relatório emitido pela OEA constata a tolerância do estado brasileiro em relação à violência contra mulher como sendo parte de um padrão discriminatório, recomendando que o Brasil adote medidas de âmbito nacional para eliminar a tolerância estatal frente à violência doméstica contra as mulheres. Em 2006 foi editada a Lei 11.340 que visa prevenir e combater a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, apelidada de “Lei Maria da Penha”.

Embora a luta por direitos femininos tenham avançado pelas diversas searas jurídicas, como o direito civil, eleitoral e trabalhista, o campo criminal foi o que sofreu maior tensão do movimento feminista entre 1990 e 2000. JONG, SADALA E TANAKA (2006) enfatizam que:

“a violência doméstica contra a mulher compreende situações diversas, como a violência física, sexual e psicológica cometidas por parceiros íntimos.

Desde sempre presente na história da humanidade, esta situação só foi reconhecido como agravo à saúde pública a partir da década de 90, por organizações internacionais como a OMS. Dez anos antes a Justiça instituíra-se como o primeiro campo que abriu espaço para proteger a mulher vítima de agressão.”

A constituição da seara criminal como campo privilegiado de superação de todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a doméstica, vem acompanhada do acirramento do discurso punitivo o qual surgiu a partir da década de 1970 com o combate da tese da legítima defesa da honra, passando pelas críticas à aplicação da lei 9.099/1995 e pela responsabilização do Brasil no caso de Maria da Penha Fernandes. Desse modo, outras alternativas de superação da violência de gênero não ingressaram no debate, ao menos com o mesmo fôlego do discurso penalizador.

## **2.2- O Discurso Punitivo na Lei Maria da Penha**

A “lei Maria da Penha” é um microsistema legislativo que alberga normas dos diversos ramos do Direito, tais quais: Direito Penal, Direito Trabalhista, Direito Civil e Direito Administrativo, percebendo a violência contra a mulher e sua superação como fenômeno multidisciplinar, regulando a criação de juizados específico para julgamento das causas e a intervenção de equipe formada por profissionais de diversas especialidades com vistas à superação da violência (SILVA: 2011).

Inobstante o concurso da atuação de vários ramos do Direito há a predominância do direito penal como meio de intervenção na violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher na lei Maria da Penha. A expansão do Estado penal promovida pela 11.340/2006 é constatada no tratamento mais rigoroso ao acusado, privilegiando a privação de liberdade em detrimento a medidas alternativas à prisão, bem como aumentando as possibilidades de intervenção penal.

A lei Maria da Penha afastou para os casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a incidência da lei 9.099/1995(juizados especiais criminais) de cunho despenalizador. Com o afastamento dos juizados especiais criminais pela lei Maria da Penha as infrações apenadas com penas altas e as de menor potencial ofensivo<sup>8</sup> são tratadas pela mesma lógica punitiva.

A criação dos juizados especiais criminais tem previsão constitucional (art.98, I) e visa aplicação de medidas alternativas à prisão para as infrações de menor potencial ofensivo. O discurso do recrudescimento punitivo da lei Maria da Penha é evidenciado pelo afastamento da lei 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, retomando a centralidade da pena privativa de liberdade que a lei dos juizados especiais criminais tentou afastar para os crimes de menor potencial ofensivo.

A lei 9.099/1995 trazia dois institutos despenalizadores que se aplicados impediam que a ação criminal tivesse início. A composição cível que consiste em vítima e suposto autor da infração tentar entrar em acordo a respeito dos danos gerados pelo crime. Se a vítima aceitar ser ressarcida pelos danos não haverá ação penal.

Caso a vítima não anua com qualquer proposta feita pelo suposto autor da infração, passa-se a tentativa de transação penal, o Ministério Público faz ao suposto autor da infração proposta de aplicação de medidas alternativas à prisão (prestação de serviços à comunidade, entrega de cestas básicas etc.), que se aceita e cumpridas impedem o início do processo penal. Como a vítima não podia intervir e a medida ser efetivada mesmo contra a sua vontade, o movimento feminista se opôs como vimos acima a aplicação deste instituto aos casos de violência doméstica contra a mulher, sendo o principal mote para a lei Maria da Penha afastar a incidência da lei 9.099/1995.

---

<sup>8</sup> Infrações de menor potencial ofensivo são aquelas cuja pena máxima não ultrapasse dois anos e todas as contravenções penais.

O art. 16 da lei 11.360/2006 traz que nas ações penais em que a lei permite a renúncia à representação (popularmente conhecida como retirada da queixa), esta só será admitida perante o juiz, ouvido o ministério público, em audiência especialmente designada para este fim. Aqui o campo penal é alargado na medida em que é dificultada a possibilidade da mulher de decidir ou não sobre a instauração do processo penal.

A lei Maria da Penha ao afastar a lei 9.099/1995 transformou a lesão corporal leve em crime de ação pública incondicionada<sup>9</sup>, tendo como consequência que a ação criminal terá início e prosseguimento independente da vontade da vítima e até contra a vontade da mulher.

A lei 11.340/2006 faculta aos estados a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os quais terão competência para julgar causas cíveis e criminais. O art. 33 dessa lei traz que enquanto os Juizados não forem criados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei Maria da Penha privilegia a intervenção criminal alargando seus limites quando torna o juiz criminal apto a analisar causas cíveis.

Há também um deslocamento discursivo quando a lei 11.340/2006 denomina o acusado como “agressor”. A lei dos juizados especiais criminais usa o termo: “suposto autor da infração”, em atenção ao princípio constitucional da inocência. O Código de Processo Penal usa a designação: “acusado ou réu” (quando há processo judicial) e “investigado” (quando há inquérito policial).

Embora a lei Maria da Penha não tenha inserido novos tipos penais no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, tornou o direito penal como lócus privilegiado de tratamento do tema quando expande o alcance do estado penal.

### 3- CONSIDERAÇÕES SOBRE NOVOS PROBLEMAS

Já acentuamos que este estudo é um recorte de pesquisa que tem por objeto analisar a efetividade do discurso punitivo da lei Maria da Penha. A constatação da ampliação do Estado penal não tem por foco o debate da constitucionalidade da lei 11.340/2006. O Supremo Tribunal Federal – STF acertadamente já se manifestou em definitivo sobre sua adequação à Constituição Federal. Observamos (SILVA: 2011) também que a fração do campo jurídico que advogou a inconstitucionalidade da lei Maria da Penha reforça as representações e os padrões patriarcais de gênero que inferiorizam e excluem a mulher.

A temática objeto da pesquisa surgiu no ano de 2006 quando a lei Maria da Penha entrou em vigor. O tema surgiu a partir da reflexão da prática como advogada no Centro de Referência da Mulher Albertina Vasconcelos – CRAV, que atende mulheres em situação de violência doméstica na cidade de Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.

Chamava atenção o desejo de muitas mulheres atendidas no CRAV em afastar a intervenção do direito penal mesmo constituindo crime as violações que as levaram a procurar o atendimento. Era comum a frase: não quero que envolva a polícia, chama ele aqui para dar uma bronca.

Essa lógica é observada, igualmente, nos casos em que a instância criminal é acionada em um primeiro momento, sendo afastada posteriormente pela retirada da representação pela mulher (conhecida na linguagem popular como retirada da queixa) ou ainda durante o processo quando a mulher muda as versões dos fatos inicialmente narrados na polícia, visando a absolvição do homem<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> O afastamento da lei 9.099/1995 pela Lei Maria da Penha foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2012 no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4424.

<sup>10</sup> IZUMINO (2004) além de apontar a mudança de narrativa traz que muitas mulheres após procurarem a delegacia de polícia mudam de endereço e evitam ser encontradas para evitar a punição do homem.

Essa estratégia é vista como um ato de autonomia da mulher (BRANDÃO: 1998. IZUMINO: 2004 e KARAM: 2007) que percebe a instância penal como mediadora do conflito doméstico, objetivando afastar a violência e/ou reformular a relação íntima (no sentido de manter ou romper com a mesma). Para BRANDÃO (1998) a retirada da queixa contra o agressor seria um elemento de negociação da vítima para barganhar com o homem.

BOURDIEU (2007) estudando as questões de gênero na sociedade Cabila afirma que a violência simbólica se instituiu pela adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante e à própria dominação. Neste sentido há quem interprete a desistência como um ato de submissão da mulher à violência sexista (JONG, SADALA E TANAKA: 2006).

Discutir o tema da efetividade do discurso punitivo da Lei Maria da Penha impõe a investigação sobre autonomia/submissão da mulher, diante da recusa à intervenção da instância penal.

Outro ponto de partida sobre a efetividade da intervenção do Estado penal nos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher é reforçada pelo relatório Progresso das Mulheres no Brasil (CEPIA, ONU: 2011, p. 09) que indica que no primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha, 2007, as taxas de homicídios experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente a crescer de forma rápida até o ano de 2010, igualando o patamar máximo já observado no país: o de 1996 (4,6 homicídios para cada 110 mil mulheres).

No mais, embora a lei Maria da Penha seja a concretização da “advocacy feminista” como afirmam o Relatório Progresso das Mulheres no Brasil (CEPIA, ONU: 2011) e BARSTED (2011) existem questionamentos sobre seu discurso punitivo. CAMPOS (2011) traz que, no bojo do movimento feminista, superado o debate da constitucionalidade da lei, resta perguntar se é possível avançar na construção de novas possibilidades jurídicas de alternativas à medida de prisão que foram subtraídas pela lei Maria da Penha. O caráter seletivo do sistema penal também exige pesquisa sobre quem está sendo objeto dos processos judiciais que aplicam a lei Maria da Penha. Não se pode permitir que o combate a uma opressão gere outras.

Esse trabalho não apresenta considerações finais. A constatação da expansão e centralidade do Estado penal inserida pela lei Maria da Penha como forma de superação e combate à violência contra a mulher, enseja novos problemas de pesquisa. Por isso não apresentamos finalizações, mas novos caminhos.

#### 4- REFERÊNCIAS

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy feminista***. In Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista / Carmen Heins de Campos, organizadora. - Rio de Janeiro:2011.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: Bruschini C, Hollanda HB, organizadoras. Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: Fundação Carlos Chagas; 1998.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. In Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista / Carmen Heins de Campos, organizadora. - Rio de Janeiro:2011.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Criminais e seu Déficit Teórico.** Rev. Estud. Fem. vol.11 no.1 Florianópolis Jan./June 2003

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O Preço do Silêncio: Mulheres Ricas Também Sofrem Violência.** Bahia: edições UESB, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Perfil dos Presos no Brasil em 2012.** <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/14/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012/>. Acesso em 10.08.2013.

GROSNER, Marina Quezado. **A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em *habeas corpus*.** 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM: 2008.

IZUMINO, Wânia Pisanato. **Justiça e Violência contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** São Paulo: Annablume. FAPESP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Social da Justiça Criminal.** Curso realizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais -IBCCRIM, no período de agosto a dezembro de 2007.

JONG, L. C.; SADALA, M. L. A.; TANAKA, A. C. D'A. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. Rev. Escola Enfermagem USP, v. 42, n. 4, p. 744-751, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal.** Boletim IBCCRIM - Ano 14- n.168- Novembro – 2006.

MATOS, Myllena Calazans e CORTES, Iáris. **O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da Lei Maria da Penha.** In Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista / Carmen Hein de Campos, organizadora. - Rio de Janeiro:2011.

SILVA, Luciana Santos. **Aspectos Jurídicos da “Lei Maria da Penha” na Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher.** In CD-ROM I Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais – Desafios históricos e saberes indisciplinados. Centro de Educação/UFPB, Editora Universitária UFPB, João Pessoa-PB, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da Violência 2012. Atualização Homicídio de Mulheres no Brasil.** 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: RT, 2010.

**O Progresso das Mulheres no Brasil (2003-2010).** ONU/CEPIA: 2011.